

SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Braulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora em exercício: Wilma Blumer

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIV — N.º 230

COMISSÃO DE REDAÇÃO

- Alvaro Reis Laranjeira

- Alípio José Quarentei - José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

29 de agosto de 1987

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

VEÍCULO A ÁLCOOL — CAMIONETA TIPO "KOMBI" — SAÍDA ISENTA DE ICM. DE ACORDO COM O ART. 33 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO RICM (DEC. N. 17.727/81) PARA UTILIZAÇÃO POR CONDUTOR AUTONOMO DE PASSAGEIROS — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Pelo petitório de fls., interpôs a interessada, cumulativamente, pedidos de reconsideração e de revisão, à base dos arts. 523, 524 e 527 do Regulamento do ICM, e, como a decisão de fls., proferida pela E. 6.ª Câmara, acolhera a tese fazendária, por maioria de votos, restou por encaminhar e julgar o recurso revisional interposto, o qual apontara como arestos divergentes os constantes de fls., respectivamente exarados pelas Egrégias 2.ª e 4.ª Câmaras do Colendo TIT.

A decisão revisanda negou provimento, por maioria, ao pedido de reconsideração, valendo-se das razões expendidas no recurso ordinário.

Manifesta-se o d. Representante Fiscal, na pessoa do Dr. Maramaldo de Oliveira, entendendo patente a divergência e, por isso, propondo o conhecimento do recurso, não obstante, no mérito, se pronuncie no sentido do desprovimento do pedido e da mantença da decisão revisanda, pelos seus fundamentos.

VOTO

Realmente, como o assertoa o d. Representante Fiscal, patente é a discrepância na espécie, razão pela qual do pedido revisional tomo conhecimento.

"De meritis", tenho que as motivações alinhadas no voto exarado pelo Dr. Fernando José Labre de França, são perfeitamente consonantes com os elementos constantes dos autos, de modo especial quando pondera que o favor fiscal é dirigido apenas ao comprador (motorista profissional autônomo) e não para a espécie de veículo, eis que a lei federal, o convênio e as normas estaduais não fizeram distinção quanto ao tipo de veículo, ao isentar do ICM os automóveis de passageiros, com motor a álcool até 100 CV (100HP) de potência, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos. Igualmente, o Protocolo ICM n. 8, de 15.7.82, não faz referência ao tipo de veículo, mas tão-somente ao código de Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que propicia o benefício, a saber, 87.02.01.03. E cita um rol de de-

cisórios a abonar o ponto de vista que sustenta, inclusive aqueles objetos da invocação como paradigmas das EE, 2.ª e 4.ª Câmaras.

A par disso, antecipo às EE.CC.RR. que sufraguei voto prolatado pelo inclito Juiz, Dr. Rubens Malta Campos, en Plenário, aos 21.5.86, no proc. DRT-3 n. 2535/83, de interesso da mesma recorrente, através do qual ficou assentado que "o automóvel de aluguel (táxi) é todo aquele utilizado na prestação de serviços de transporte, mediante remuneração". E a tese, segundo pude verificar da votação, prevaleceu em favor da empresa recorrente.

Assim, conheço do pedido revisional interposto, pois é inegável a dissonância, e, no mérito, acolho o recurso pelas razões aqui aduzidas e pelas expendidas no voto dos doutos Relatores dos arestos paradigmas, a par das lúcidas colocações feitas pelo não menos douto Dr. Fernando José Labre de França, a fimde determinar o arquivamento do processo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1986.

a) José Manoel da Silva, Relator.